



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337146

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2375400-73.2024.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48165

AGRAVO Nº: 2375400-73.2024.8.26.0000

COMARCA: PILAR DO SUL

**AGTE. : HELEN FERNANDA COELHO DE CAMARGO E
 OUTRO**

AGDO. : BANCO C6 S/A

JUIZ DE ORIGEM: ÉVERTON WILLIAN PONA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação pauliana com pedido de tutela de urgência. Decisão agravada que homologou parcialmente o acordo celebrado entre as partes, mas determinou o depósito do valor objeto da avença em Juízo. Inconformismo da parte autora. Pretensão de homologação integral do acordo e extinção do feito. Novo acordo celebrado posteriormente entre as partes, já homologado, com valores depositados em Juízo e já levantados após autorização do Magistrado a quo. Perda superveniente do interesse recursal. Art. 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Decisão nº 48165).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *ação pauliana com pedido de tutela de urgência* (processo nº 1000272-66.2024.8.26.0444), ajuizada por BANCO C6 S/A em face de DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO, HELEN FERNANDA COELHO DE CAMARGO e KINAGRO MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGROQUÍMICOS LTDA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que: **a)** homologou apenas parcialmente o acordo celebrado entre a requerida KINAGRO, a terceira interessada ECAN DO BRASIL e o credor BANCO C6 S/A, para autorizar a substituição do arresto cautelar das quotas sociais de titularidade da correquerida HELEN; **b)** determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para aguardar o cumprimento do acordo; **c)** determinou o cancelamento da ordem de arresto e indisponibilidade das quotas de titularidade de HELEN, autorizando sua transferência à ECAN DO BRASIL; e **d)** indeferiu o pedido de extinção do feito, formulado pelos corréus HELEN e DANIEL ante à ausência de previsão de quitação do débito no acordo em questão (fls. 1.061/1.066 de origem).

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 1.069/1.070 de origem), rejeitados pelo Juízo *a quo* (fls. 1.097/1.098 de origem).

Novos embargos às fls. 1.101/1.102 de origem, novamente rejeitados (fls. 1.107/1.108 de origem).

Os agravantes afirmam que o acordo entabulado nos autos de origem previa a compra das **655.200 quotas** da sociedade KINAGRO pertencentes a HELEN pela terceira interessada ECAN DO BRASIL, a qual pagaria o valor de **R\$ 1.256.025,80**, o qual seria pago diretamente ao credor BANCO C6. Por tal razão, entendem pela necessidade de declaração da quitação de suas obrigações, com a disponibilização do numerário em questão ao BANCO C6. Aduzem que não se opuseram à homologação do acordo, contanto que houvesse a extinção do feito com relação a si. Insistem que inexistiria razão para a homologação do acordo sem que houvesse extinção do feito. Insistem que o montante a ser pago pela ECAN DO BRASIL seria suficiente para quitação do débito decorrente das cédulas de crédito bancário. Por tais razões pedem a reforma da decisão e a homologação integral do acordo, com extinção do feito com relação a si.

Por entenderem presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pediram ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 99/100). A distribuição se deu por **prevenção** pelo processo nº 2109753-18.2024.8.26.0000.

A decisão de fls. 102/104, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e apresentou contraminuta (fls. 107/110).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

II – O recurso não é conhecido.

Os autos de origem tratam de ação pauliana onde a parte autora pretende a declaração de ineficácia da transferência de quotas sociais da empresa “Kinagro” pelo requerido “Daniel” para a requerida “Helen”.

A decisão agravada homologou de forma parcial o acordo celebrado entre as partes nos autos de origem, com a ressalva de que o valor decorrente da aquisição das quotas sociais *deverá ser depositado em Juízo uma vez que pertencente à requerida HELEN e não ao agravante*, em razão da existência de ordem de arresto pendente nos autos.

Os agravantes afirmam que o acordo entabulado nos autos de origem previa a compra das **655.200 quotas** da sociedade KINAGRO pertencentes a HELEN pela terceira interessada ECAN DO BRASIL, a qual pagaria o valor de **R\$ 1.256.025,80**, diretamente ao credor BANCO C6. Por tal razão, entendem pela necessidade de declaração da quitação de suas obrigações, com a disponibilização do numerário em questão ao BANCO C6. Por tais razões pedem a reforma da decisão e a homologação integral do acordo, com extinção do feito.

Contudo, conforme se depreende dos autos de origem, a parte executada procedeu ao depósito em Juízo dos valores objeto do arresto (fls. 1.176 de origem), e as partes apresentaram novo pedido de homologação do acordo, bem como a autorização de levantamento dos valores pela parte autora (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.187/1.189 de origem).

Foi proferida, então, sentença de mérito às fls. 1.191/1.192 de origem, que **homologou o novo acordo** e autorizou a expedição de mandado de levantamento em favor da parte autora, sendo o valor levantado no dia **12/02/2025** (fls. 1.199 de origem).

Assim, com o levantamento dos valores objeto de discussão e extinção do processo de origem, o presente recurso perdeu seu objeto.

III – Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, com fundamento no **artigo 932, III, do CPC**.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator